

Acórdão: 15.766/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110413-31  
Impugnante: Tecnotubos Indústria e Comércio de PVC Ltda.  
Proc. S. Passivo: Maria Clara Evangelista de Miranda  
PTA/AI: 02.000205228-82  
Inscr. Estadual: 077.177161.00-58  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para que seja reduzida a base de cálculo aos valores constantes de notas fiscais apresentadas pela Autuada no momento da impugnação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

---

**DECISÃO**

Ao que se pode apurar dos autos, efetivamente a Autuada não contestou ser ela a remetente das mercadorias que foram objeto da autuação. Este fato somado à prova constante dos pedidos de fls. 07 e 08, ou seja que a Autuada era a fornecedora das mercadorias, correta se afigura a eleição do sujeito passivo.

Provado também está que efetivamente, no momento da ação fiscal, não estavam as mercadorias acompanhadas das respectivas notas fiscais. A alegação do Contribuinte de que sofrera problemas de ordem de enquadramento como ME ou EPP, ao longo do tempo, também não é suficiente para justificar a falta de documento que acobertasse o trânsito. Muito bem poderia ter se dirigido à Administração Fazendária e solicitado notas fiscais avulsas, tal como se dera para outras operações. Nem mesmo se faz passível de admissibilidade a alegação de que a emissão das notas fiscais dar-se-ia posteriormente. Não há previsão legal para tal procedimento e nem mesmo o bom

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

senso permitiria tal atitude, por mais que se pudesse vislumbrar algumas dificuldades da Autuada, mas não a ponto do desacobertamento de documento fiscal para as operações que estavam a se dar no momento da ação fiscal.

A alegação de que não caberia a Multa Isolada, por não ter agido com má-fé e por não ter deixado de recolher o tributo também não tem amparo, com todo o respeito. A infração é objetiva e o art. 136 do CTN expurga a pretensão da Autuada. Além do mais, a exigência é também de ICMS, razão pela qual não se pode aplicar o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 5º da Lei 6763/75.

Entretanto, de razão está coberta a Autuada quanto ao arbitramento. O arbitramento foi um ato fiscal pela discordância dos valores constantes dos pedidos. Em razão disto, atribuiu o fiscal valor às mercadorias, mas não traz aos autos um só comprovante do valor das mesmas. A manifestação de fls. 38/43 onde consta que colhera os valores junto a terceiros que os teriam levantado junto à Autuada está totalmente descalçada de prova. Assim, o único valor que resta é o atribuído pelo Contribuinte em suas Notas Fiscais trazidas aos autos - no momento da Impugnação, às fls. 26/27.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja reduzida a base de cálculo aos valores constates das notas fiscais de fls. 26/27. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*mlr*